



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010867-92.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é apelado MARIANA TOCCI CAFETERIA LTDA-ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010867-92.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Apelado: Mariana Tocci Cafeteria Ltda-me

MMª Juíza de 1º Grau: MARINA BALESTER MELLO DE GODOY.

VOTO Nº 11342/2025 – FRG.

APELAÇÃO – Prestação de Serviço de Fornecimento de Água e Captação de Esgoto - Ação Declaratória de Inexigibilidades c/c Repetição de Indébito – Alega o autor que possui uma cafeteria, ocorre que foi surpreendido com a cobrança de uma tarifa denominada de Carga Poluidora que também é conhecida na Tabela 1, como fator “K1”, esgoto não doméstico/Indústria de Produtos Alimentares (efluente K=1.55), tarifa essa sem precedente, arbitrária e sem amparo legal, que além de provocar abalos e transtornos, trouxe enormes prejuízos a parte autora, ante a ausência de prévio estudo pelo órgão competente que é a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) que é a agência do governo, responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de sujeiras – Sentença de procedência - Apelação dá ré, arguição preliminar de cerceamento de defesa, no mérito, insiste na improcedência da ação Exame: – Desnecessidade de produção de outras provas conforme os artigos 355 e 370, ambos do Código de Processo Civil – Cobrança adicional do fator de carga poluidora (fator K) – Descabimento - Natureza comercial e não industrial da atividade desenvolvida pela autora (cafeteria) - Classificação estabelecida pelo IBGE - Aplicação do artigo 3º, inciso II, do "Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição - Cobrança indevida, devolução simples - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidades c/c Repetição de Indébito, proposta por “MARIANA TOCCI CAFETERIA-LTDA-ME” contra “COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP”

no qual foram julgados procedentes os pedidos formulados pela parte então autora, conforme descritos na petição inicial (fls. 1/11).

Proferida a r. Sentença cujo dispositivo se colaciona a seguir:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para: a) DECLARAR a inexigibilidade da tarifa “Fator K” cobrada nas faturas/contas de abastecimento de água e tratamento de esgoto, referente à unidade consumidora RGI nº 0057934088, de titularidade da autora; e b) CONDENAR a ré a restituir à autora o valor equivalente ao que pagou a título de tarifa “Fator K”, em montante a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP, desde a data do desembolso até 29/08/2024 (inclusive), e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação e, a partir de 30/08/2024, com juros fixados de acordo com a taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, nos termos das alterações promovidas pela Lei nº 14.905/2024. Condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se e intimem-se as partes. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. P.I.”.

Inconformada, a ré-apelante interpõe o Recurso de Apelação (fls.

298/306), com fulcro nos artigos 994 a 1014, ambos do Código de Processo Civil, para que seja reformada, a r. sentença de fls. 288/295, aduzindo em síntese, arguição preliminar de cerceamento de defesa, diante da não realização de perícia técnica, no mérito, aduz que realiza cobrança diferenciada dos esgotos não domésticos se relaciona ao serviço de coleta dos esgotos sendo certo que este serviço é prestado, efetivamente, sendo assim, é legítima e legal a cobrança de carga poluidora – fator K.

Pugna, para que a apelação seja recebida em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1012, CPC), para que seja acolhida a preliminar arguida de cerceamento de defesa, anulando-se a r. sentença, com a devolução dos autos ao juízo de origem, para que seja realizado a produção de provas, no mérito, para que o recurso seja conhecido e provido, para reformar a r. sentença, a fim de que a ação seja julgada totalmente improcedente, bem como na condenação da parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Recurso tempestivo, conforme o artigo 1003, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo recursal recolhido, nos termos do artigo 1007, caput, do Código de Processo Civil (fls. 307/308).

A parte apelada, devidamente intimada nas fls. 311, para, querendo, oferecer as contrarrazões no prazo legal de 15 dias úteis, nos termos do artigo 1010, § 1º do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, no prazo legal de 30 dias úteis, artigos 180, 183, 186, *caput* e §3º, 229, do Código de Processo Civil, sendo assim, apresentou suas contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao presente recurso, conseqüentemente, que seja confirmada a r. sentença prolatada na sua integralidade, bem como para que seja majorado o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 312/314).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 e 903/2023 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O recurso merece ser IMPROVIDO.

O que se extrai dos autos é que a parte autoral alega em síntese, que possui um contrato de serviços de fornecimento de água e esgoto com a ré, do RGI nº 0057934088 e do fornecimento nº 57934088001, ocorre que a requerida começou acrescentar uma “tarifa” denominada de Carga Poluidora que também é conhecida na Tabela 1, como fator “K1”, esgoto não doméstico/Indústria de Produtos Alimentares (efluente K=1,55), tarifa essa sem precedente, arbitrária e sem amparo legal, que além de provocar abalos e transtornos, trouxe enormes prejuízos a parte autora, ante a ausência de prévio estudo pelo órgão competente que é a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) que é a agência do governo, responsável, pelo controle, fiscalização, monitoramento, e licenciamento de atividades geradoras de sujeiras, com a responsabilidade fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo, diante disso a autora requereu a declaração de inexistência e a ilegalidade da tarifa K, bem como na condenação da requerida a restituir, de forma simples todos os valores pagos que serão apurados na liquidação de sentença, que não restando alternativa senão a propositura da presente ação.

Preliminarmente, deve ser afastada a alegação da requerida quanto ao cerceamento defensivo.

Assim, configura-se o cerceamento de defesa quando uma das partes se vê prejudicada em sua pretensão, em razão da oposição injusta de barreiras à realização de atos processuais tendentes a comprovar suas alegações.

Conforme o artigo 139, II, do Código de Processo Civil, as diligências inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas pelo julgador, para que, assim, o processamento seja realizado, não apenas de forma justa, mas também célere e econômica.

Ressalto, que o princípio da economia impõe que, quando por várias formas puder ser alcançado um mesmo objetivo, se opte pela menos dispendiosa.

Destarte, não basta que o litigante tenha sido compelido de produzir prova, pois, é pertinente averiguar se o ato que pretendia realizar tenha ligação com o objeto da lide, se o pleito é adequado e formulado no momento oportuno e, ainda, qual a necessidade de sua realização.

Assim, deve-se homenagear, o princípio da livre persuasão racional, conforme o artigo o artigo 370, do Código de Processo Civil, cabendo ao juiz, em sua função jurisdicional, *“(...) determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*, pelo que pode, inclusive, deixar de conceder prazo às partes para especificação de provas, quando entender dispensável e julgar diretamente do pedido, quando a questão for exclusivamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 355 do Código de Processo Civil).

Assim sendo, não há que se falar em cerceamento de defesa, por

falta de prova pericial, pois, as questões de fato e de direito já se encontravam bem delimitadas na lide, inclusive, suficientes as provas documentais acostadas aos autos.

Nesse sentido:

“Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide”. (STJ, Agr. Reg. no Agravo de Instrumento nº 2006/0013165-5, Min. José Delgado, 1ª T., Fonte: DJ 22/05/2006.

“A necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado.” (STF, RE 101.171-8 SP).

Assim, ficam repelidas as prefaciais, passando-se ao exame do mérito recursal.

Com o devido respeito às razões recursais, malgrado a insistência da parte apelante, a r. sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, entretanto, devem ser acrescentadas algumas considerações.

Como é sabido o “Fator K”, é utilizado para calcular a carga

poluidora do lançamento de esgotos não domésticos na rede pública, sendo assim, a cobrança de tarifa está embasada no princípio do poluidor-pagador, portanto a responsabilidade se dá na forma de pagamento dos custos da poluição não evitada pelo exercício da atividade econômica pela empresa (artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938/1981 - Política Nacional do Meio Ambiente).

Contudo, observa-se que a cobrança de tarifa “Fator K”, não está devidamente justificado pela requerida, que apenas asseverou a suposta legalidade das cobranças.

No caso em tela, a autora tem por objeto social a exploração da atividade principal de uma cafeteria, com predominância de revenda de produtos.

Verifica-se que o valor da tarifa a ser paga pelo serviço de água e coleta de esgoto é determinado pelo Decreto Estadual nº 41.446/96, que estipula os critérios a serem utilizados na quantificação, dentre eles, das categorias de uso e da classificação do estabelecimento de acordo com a tabela estabelecida pelo IBGE.

O Comunicado nº 06/1993 da SABESP, atualizado pelo Comunicado nº 03/2019, a fórmula de cobrança que exige o “fator K” é cabível com relação ao serviço de coleta de esgoto da categoria, residencial, industrial ou comercial com certa carga poluidora de efluentes que é lançada na rede pública.

Entretanto, a cobrança somente é permitida com a prévia análise dos efluentes para determinar qual a real carga poluidora do estabelecimento, nos casos em que a classificação da empresa não está prevista nos Comunicados da SABESP.

Diferentemente do que alega a requerida, o Comunicado nº 03/2019 não dispensou a realização do estudo prévio para efeito da cobrança do designado “Fator K”, conforme disposição dos itens “4” e “4.2.” daquele comunicado.

No mais, não pode a requerida, de forma tão simples, cobrar os referidos importes, verificando-se, na hipótese, ausente a legalidade das cobranças.

Ressalta-se, que merece ser prestigiada a r. sentença do nobre juízo de piso, que bem observou que não há como incluir a autora na classificação do “fator K”, não tendo prova de realização de estudos sobre a carga poluidora, vejamos:

“Assim, a cobrança do “Fator K” é considerada abusiva quando a aferição da carga poluidora que originou a cobrança se baseia no índice genérico estimado pela concessionária de serviços público, sem contemplar o verdadeiro nível de toxidade do esgoto produzido pela unidade consumidora”.

Eis a jurisprudência desta c. 27ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. RESTITUIÇÃO DE QUANTIAS COM A DOBRA. Prestação de serviços. Água e esgoto. Empresa autora que atua na atividade de Panificação. Cobrança de “taxa” adicional por carga poluidora (“Fator K”) a partir de novembro de 2006. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da Panificadora autora, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Natureza comercial e não industrial da atividade comercial

desenvolvida pela autora bem configurada. Classificação estabelecida pelo IBGE – Comissão Nacional de Classificação, com inserção da Panificadora autora na classe "padaria e confeitaria com predominância de revenda". Aplicação do artigo 3o, inciso II, do "Regulamento do Sistema Tarifário da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP a que se refere o Decreto nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996", bem ainda do item 9.1.2. da própria Norma Técnica SABESP nº 217. Ausência de estudo prévio para legitimar a cobrança do adicional de poluição. Caso dos autos que estava mesmo a exigir a restituição, mas que deve se dar na forma simples, ante a não configuração da má-fé, observado o prazo prescricional decenal no tocante, "ex vi" da Súmula 472 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1051612-29.2015.8.26.0100; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020);

"Civil e consumidor. Prestação de serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória cumulada com pedido de repetição dobrada do indébito. Sentença de parcial procedência determinando a restituição de forma simples dos valores pagos a título de adicional de carga poluidora ("Fator K"). Pretensão à reforma manifestada pela ré. Alegada legalidade de carga poluidora baseada em mera apuração unilateral. Inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Concessionária que não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, II, do CPC, e art. 6º, VIII, do CDC). Sentença mantida. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1000228-03.2017.8.26.0441; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2019; Data de Registro: 28/06/2019).

Por conseguinte, a r. sentença, ao contrário do que alega a parte apelante, não merece reforma alguma, vez que a fundamentação da r. decisão é clara e suficiente para embasar a r. sentença sendo que os argumentos apresentados nos autos foram suficientes para o convencimento do juízo *a quo*.

No tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, cabível a sua majoração, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal.

Em sentença, os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, pelo presente, ficam majorados para 13% do mesmo referencial.

Vale ressaltar que se considera prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário incapaz de negativamente influir na conclusão adotada no presente recurso (Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça) e (Súmula nº 282, do C. Supremo Tribunal Federal).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista no artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”.

Por fim, tendo em vista que não vieram aos autos elementos competentes a autorizar a pretensa reforma, de rigor, o desprovimento do presente recurso, sendo plausível a manutenção “*in totum*” da r. sentença atacada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo acrescentadas algumas considerações.

Diante do exposto, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)